

# **COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 48, DE 2003**

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**Autor:** Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relator:** Deputado **NEY LOPES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN visa a ampliar, no âmbito do Poder Legislativo Federal a transferência de dados bancários sob sigilo em favor dos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara e do Senado Federal.

Na Justificação, a Autora assevera que a medida é necessária, não lhe parecendo defensável que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito, tenham poderes bastantes para investigar o cidadão comum, mas não disponham de órgãos com iguais poderes para investigar seus próprios membros.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao acolhimento do projeto. Eis que se encontram atendidos todos os pressupostos formais de processabilidade, quais sejam, matéria legislativa atinente à União, de competência do Congresso Nacional sem reserva de iniciativa.

Sob o ponto de vista material, também, não remanesce dúvida de que se encontra sob o abrigo da Lei Maior a transferência de dados sigilosos ao Poder Legislativo Federal, para a consecução de suas funções investigativas. Tal inteligência encontra-se consagrada em nosso sistema jurídico, desde a edição da Lei nº 4.595/64, que expressamente previa a possibilidade de as CPIs do Congresso Nacional solicitarem diretamente às instituições financeiras a transferência de dados bancários sigilosos. De igual maneira, a nova lei sobre sigilo bancário, que ora se intenta alterar, alicerçada em farta e tranquila jurisprudência sobre a matéria, manteve os mesmos poderes outorgados ao Poder Legislativo.

Contudo, com a recente criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, resultado do processo de consolidação da democracia representativa, que por si mesma já encerra forte conotação ética, exsurge a necessidade de extensão da lei em prol do novo órgão e de seu congénere no Senado.

Destarte, quanto ao mérito, são incontestes a relevância e oportunidade da proposição em exame. No momento em que a sociedade exige maior transparência e ética no trato da coisa pública e na atuação de seus mandatários, o projeto vem, justamente, em atendimento a este reclamo social, instrumentalizando as Casas do Congresso Nacional para que possam investigar de forma cabal seus próprios quadros.

No que tange à juridicidade, não há qualquer restrição à recepção do projeto em nosso ordenamento.

Quanto à técnica legislativa, embora o projeto respeite as normas de elaboração preceituadas em lei complementar, cumpre observar que a redação dada ao § 2º do art. 4º repete a mesma impropriedade gramatical da redação original da lei, que ao se referir aos plenários das comissões emprega o

termo "dos" ao invés de "pelos". Assim, a que se vai alterar a redação do dispositivo parece-me oportuno que se proceda também à correção gramatical, na forma da emenda de redação em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 48 de 2003, e quanto ao mérito nela sua aprovação com adoção da emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEY LOPES  
Relator